

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO NORMATIVO Nº 353/2023

Dispõe sobre a instituição da Comissão de Conflitos Fundiários no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará – CCF/MPCE

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais e constitucionais, na forma do art. 127, § 2º, da Constituição Federal c/c o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de dezembro de 1993 e disposições contidas no art. 26, inciso V da Lei Complementar nº 72, de 12 de dezembro de 2008 (Lei Orgânica e Estatuto do Ministério Público do Estado do Ceará), e

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público na tutela dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos ou indisponíveis;

CONSIDERANDO ter o constituinte originário fundado a República Federativa do Brasil sobre os alicerces da dignidade da pessoa humana, velando pela solução pacífica dos conflitos;

CONSIDERANDO que o direito de propriedade e o direito à moradia constituem valores superlativos inerentes ao exercício da cidadania;

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45, de 31/12/2004 elevou a questão fundiária a status de relevância nacional, estabelecendo que os Tribunais de Justiça devem criar varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias;

CONSIDERANDO que o direito à terra está intimamente ligado a uma finalidade social, devendo o Estado fomentar a utilização racional e adequada da propriedade, mediante adoção de políticas que privilegiem a proteção do meio ambiente, como prescrevem os arts. 184 e 186, I a IV, da Constituição da República;

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CONSIDERANDO que a ordem e a paz sociais são fins permanentes do Estado que deve primar pela composição pacífica dos conflitos, mediante a promoção de medidas necessárias ao seu assecuramento;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de fiscalização permanente no sistema de registros, notas e ofícios imobiliários, visando à regularização fundiária;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF nº 828, determinando a criação imediata de Comissão de Conflitos Fundiários nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto função essencial à administração da Justiça deve envidar esforços para concretização dos direitos sociais,

CONSIDERANDO, enfim, o teor da Recomendação nº 63, de 26/01/2018, do Conselho Nacional de Justiça sobre a necessidade de especialização de órgãos do Ministério Público para atuação nos conflitos agrários e fundiários,

RESOLVE:

Art. 1º – Instituir a Comissão de Conflitos Fundiários do Ministério Público do Estado do Ceará (CCF/MPCE), sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça, com o objetivo de promover a paz social e a busca de soluções judiciais ou extrajudiciais, de natureza alternativa e/ou consensual dos conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais, com eficiência e celeridade, com a seguinte composição:

I – 02 (dois/duas) Procuradores(as) de Justiça Cíveis, dentre os(as) quais, um(a) oficiará como Coordenador(a) e outro(a) como Coordenador(a)-adjunto(a);

II – 02 (dois/duas) Promotores(as) de Justiça, dentre Promotores de Justiça da mais elevada entrância com atribuição na defesa da cidadania;

III – Promotores de Justiça representantes de cada unidade regional do Ministério Público do Estado do Ceará, limitados à 1(um) por unidade regional;

IV - Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Cidadania.

V – 01(um) Secretário, dentre servidores lotados na Comarca de Fortaleza.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º Poderão ser designados outros eventuais servidores e/ou estagiários para integrar a composição da CCF/MPCE e prestar-lhe auxílio, observada a conveniência da Administração e a disponibilidade de recursos humanos;

§ 2º As designações para compor a CCF/MPCE, nos termos deste artigo, serão realizadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º – Constituem atribuições da Comissão de Conflitos Fundiários:

I – realizar visita técnica nas áreas de conflito, bem como elaborar o respectivo relatório, com vistas a instruir procedimento extrajudicial ou judicial;

II – atuar na interlocução com o Juízo no qual tramitam ações judiciais e no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos – CEJUSCs;

III – interagir com as Comissões de Conflitos Fundiários instituídas no âmbito do Poder Judiciário, órgãos governamentais e Defensoria Pública;

IV – participar de audiências de mediação e conciliação em trâmite no primeiro e segundo graus de jurisdição;

V – agendar e realizar audiências públicas extrajudiciais entre os interessados, elaborando a respectiva ata;

VI – promover reuniões para o desenvolvimento dos trabalhos e deliberações;

VII – monitorar os resultados alcançados com a sua intervenção;

VIII – executar outras ações que tenham por finalidade a busca consensual de solução para os conflitos fundiários coletivos ou, na sua impossibilidade, que auxiliem na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas em caso de reintegração de posse;

IX – monitorar as ações judiciais relativas ao domínio coletivo e à posse de imóveis, oriundas, dentre os outros fatores, da ocupação desordenada da área urbana ou rural, do parcelamento do solo urbano sem registro ou loteamento e da complexidade dos programas de financiamento habitacional;

X - solicitar informações dos cartórios de registros de imóveis nas questões relacionadas à ocupação do solo urbano e rural;

XI – realizar audiências públicas para fins de resolução e prevenção de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

conflitos fundiários;

XII – mapear zonas de potenciais conflitos fundiários no Estado do Ceará e encaminhar as conclusões aos órgãos ministeriais com atribuição para a matéria e adoção das medidas pertinentes;

XIII – prestar auxílio técnico a órgãos de administração, execução e auxílio do Ministério Público do Estado do Ceará, em matéria de conflito fundiário.

Parágrafo único. A execução das atribuições previstas nos incisos I, II, IV, V, VIII dependem obrigatoriamente da anuência e participação do Promotor(a)/Procurador(a) Natural.

Art. 3º – A Comissão de Conflitos Fundiários poderá instituir, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça, Grupos de Trabalhos – GT ou Comitês para temas específicos, com atuação nas áreas correlatas.

Art. 4º – Ao (à) Coordenador(a) da Comissão compete:

I – convocar e presidir as reuniões da Comissão;

II – dirigir e fiscalizar as atividades da Comissão, recepcionando os requerimentos a ela dirigidos e determinando o seu regular processamento;

III – definir a pauta de reuniões, audiências e visitas técnicas, bem como indicar o responsável pela sua realização;

IV – requisitar aos titulares de órgãos e entidades públicas as informações necessárias ao cumprimento das finalidades da Comissão;

V – determinar a expedição de ofícios e outros atos, proferir despachos, receber requerimentos, fazer a interlocução com órgãos externos e efetivar os atos administrativos necessários para o cumprimento das deliberações da Comissão;

VI – providenciar junto à Administração Superior a disponibilização de local apropriado para realização de reuniões, audiências e eventos diversos, bem como de suporte técnico que viabilize a gravação dos referidos atos por mecanismos audiovisuais;

VII - providenciar junto à Administração Superior a designação de servidor e estagiário para atuar nos trabalhos administrativos e no apoio aos atos executivos da

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Comissão;

VIII – representar a Comissão perante a Administração Superior do Ministério Público e órgãos externos;

IX – solicitar aos órgãos da Administração Superior autorização para deslocamento de membros e servidores que atuam na Comissão, bem como o pagamento de diárias, na forma da legislação e regulamentação administrativa;

Art. 5º – Caberá ao(à) Coordenador(a)-Adjunto(a) substituir o(a) Coordenador(a), em casos de férias, impedimentos, licenças e eventuais afastamentos, podendo serem-lhe conferidas atribuições especiais, inclusive a de representação para determinados atos.

Art. 6º – Caberá ao(à) Secretário(a) da Comissão:

I – preparar as pautas das reuniões e audiências, em conformidade com orientação do(a) Coordenador(a) ou de quem ele(a) designar, encaminhando-as aos demais membros, juntamente com eventuais documentações, para fins de prévia análise;

II – elaborar a ata das reuniões e audiências, encaminhando-a ao(à) Coordenador(a) para conferência e assinatura;

III – promover a autuação, tramitação e instrução dos processos e expedientes submetidos à Comissão;

IV – elaborar os expedientes e providenciar o suporte material necessários à efetiva atuação dos membros da Comissão;

V – expedir ofícios e outros atos administrativos determinados pela Comissão.

Art. 7º – A participação do(a) Promotor(a) de Justiça representante de unidade regional nos atos da Comissão está circunscrita às hipóteses de conflitos fundiários ocorridos no âmbito das Comarcas que compõem a respectiva regional.

Art. 8º – A Comissão atuará por requerimento formulado pelos órgãos de

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

execução do Ministério Público, por entidades da sociedade civil e pelo cidadão, devendo, neste último caso, o interessado indicar a sua completa qualificação, informando nome completo, endereço e canais de contato, seu representante legal, se for o caso, os dados da área de conflito, inclusive com a sua denominação formal e/ou informal e localização detalhada, a relação com a área em litígio e, se possível, a existência de processo(s) judicial(is) a ela referente(s), indicando quando possível o número dos autos.

Art. 9º Os requerimentos, representações e demais expedientes endereçados à Comissão tramitarão, obrigatoriamente, no Sistema de Automação do Ministério Público – SAJ-MP.

Art. 10 As demandas apresentadas à Comissão, após devido registro no sistema SAJ-MP, serão analisadas pelo Coordenador da Comissão, a fim de proceder a verificação inicial da natureza do litígio e determinar o encaminhamento ao Promotor ou Procurador de Justiça com atribuição respectiva para fins de ciência, análise e providências cabíveis, indicando, se for o caso, a possibilidade de realização de visita técnica pela Comissão, com vistas a conhecer e descrever a área em questão, as partes envolvidas e outros possíveis aspectos da situação noticiada, com a emissão de relatório da diligência.

§ 1º A Comissão de Conflitos Fundiários do Ministério Público do Estado do Ceará manterá registro das demandas a ela apresentadas e registradas no SAJMP, sem prejuízo de adoção de eventuais medidas cabíveis a elas relacionadas no âmbito de suas atribuições, observados os princípios do Promotor Natural e da independência funcional.

§ 2º Na hipótese do Promotor ou Procurador Natural verificar a necessidade de realização da visita técnica referida no *caput* com solicitação respectiva formalizada à Comissão, esta, em conjunto com aquele, comunicará previamente a data, horário e local ao Poder Judiciário, no caso de existência de processo judicial envolvendo a área a ser visitada, à Defensoria Pública, às Comissões de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa e da Câmara Municipal respectiva e à Ordem dos Advogados do Brasil

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Secção do Ceará.

Art. 11 A visita técnica da Comissão será realizada com a presença, no mínimo, do membro do órgão de execução com atribuição para a demanda, de (01) um Procurador ou Promotor integrante da Comissão e do(a) seu(sua) Secretário(a).

Parágrafo único. Para a realização da visita técnica e do tratamento das informações obtidas a partir dela, a Comissão poderá utilizar-se de eventuais servidores e/ou estagiários designados para prestar-lhe auxílio, nos termos da designação e normatização aplicável, e, fundamentadamente:

I - solicitar apoio do Núcleo de Apoio Técnico do Ministério Público (NATEC) a ser executado por seus servidores e/ou estagiários;

II - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça a designação de servidores para a execução de diligências, conforme normatização interna própria, com vistas à obtenção de informações das partes envolvidas, realização de registros fotográficos e outras diligências pertinentes à visita técnica;

Art.12 – O Relatório de Visita Técnica (RVT) conterà:

I – os dados e informações relativos à área objeto do conflito, com a denominação a ocupação ou acampamento, o seu endereço completo, com a indicação, se possível, dos confinantes, a existência de habitações consolidadas, de serviços essenciais como abastecimento de água e energia, serviços de captação de esgoto e outros, evidências de ligações clandestinas e, em caso positivo, a segurança dos ocupantes;

II – informações e imagens de georreferenciamento captados pela rede mundial de computadores, bem como registros fotográficos do dia da visita, retratando as condições das moradias, solo e estrutura da ocupação;

III – identificação, quando possível, dos ocupantes da área, declinando os nomes, o número de pessoas e o quantitativo deles que são crianças e adolescentes, idosos, enfermos, deficientes, mulheres grávidas e puérperas;

IV – informações sobre assistência social e médica prestada aos ocupantes;

V – elementos sobre a história da ocupação ou acampamento, os motivos,

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

suas origens e eventual destino das famílias em caso de desocupação, identificando, se possível, as eventuais lideranças;

VII – quando se tratar de área rural, indicar o tamanho da área ocupada por cada família e quais os critérios de divisão da gleba, os produtos que são produzidos na ocupação e qual o modelo e forma de comercialização, informações sobre eventual coletivização da ocupação, a forma de distribuição do trabalho e renda, informações sobre acesso ao Cadastro de Produtor Rural – CADPRO e suporte das autoridades para a sua obtenção, a descrição sumarizada das relações da ocupação com a comunidade urbana, especialmente no que se refere a importância da ocupação para o comércio e economia do local, indicando a existência de apoio de movimentos sociais à ocupação.

Art. 13 – A Comissão, a partir do relatório de visita técnica, nos limites das atribuições ministeriais, observados os princípios do Promotor Natural e da independência funcional:

I - encaminhará as conclusões da visita técnica para o órgão de execução com atribuição para a demanda, possibilitando as medidas extrajudiciais e judiciais com vistas à solução do conflito e salvaguarda do direito à moradia dos ocupantes;

II - poderá, quando solicitada pelo órgão de execução com atribuição para a demanda, apresentar sugestões de medidas cabíveis, como:

a) medidas, extrajudiciais ou judiciais, com vistas ao congelamento da ocupação, buscando prevenir novas ocupações e ingresso de novas pessoas no local do conflito, com providências para evitar vendas cessões, permutas, locação de lotes ou barracas;

b) medidas, extrajudiciais ou judiciais, com vistas à fixação de placas no local, com advertência de que a área se encontra em litígio e de que é vedado o ingresso de novos ocupantes;

c) medidas, extrajudiciais ou judiciais, com vistas à paralisação ou proibição de obras;

d) medidas, extrajudiciais ou judiciais para que, em caso de desocupação, sejam adotadas providências para:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

- 1) o prévio cadastramento, pelo órgão do poder executivo com competência para o assunto, das famílias envolvidas, com disponibilização de transporte e realocação respectiva para espaço previamente designado;
- 2) a elaboração de cronograma, com estabelecimento de prazos razoáveis de desocupação e divulgação ampla e prévia de sua realização;
- 3) a diligência para a desocupação não tenha início no período da noite, em dias de ocorrência de chuvas e em finais de semana ou feriados;

e) medidas, extrajudiciais ou judiciais, com vistas à regularização fundiária, em se tratando de núcleo urbano informal, ou à criação de parque ecológico ou unidade ambiental em áreas de preservação permanente, com devido encaminhamento da sugestão, neste último caso, ao órgão de execução ministerial com atribuição na defesa do meio ambiente;

Parágrafo único. Na hipótese de conhecimento pela Comissão da existência de ação possessória ou reipersecutória envolvendo a área de litígio objeto da visita técnica, deverá tal informação constar expressamente no encaminhamento das conclusões ou das sugestões previstas nos incisos I e II deste artigo.

Art. 14 – Os atos praticados pela Comissão são públicos e ficarão à disposição de qualquer interessado, exceto quanto às informações legalmente protegidas por sigilo.

Art. 15 – Os casos omissos e as eventuais divergências ou dúvidas suscitadas pela aplicação deste Ato Normativo serão resolvidos pelo(a) Coordenador(a) da Comissão de Conflitos Fundiários do Ministério Público do Estado do Ceará, nos limites de suas atribuições, que poderá consultar órgãos públicos e privados e realizar audiências públicas, antes de solucionar a(s) divergência(s).

Art.16 - Este Ato entre em vigor a data de sua publicação.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, em 16 de maio
de 2023

(assinado eletronicamente)

Manuel Pinheiro Freitas

Procurador-Geral de Justiça

*Publicado no DOEMPCE em 16/05/2023.